SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009832-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Geisielle Alves Fernandes Neves

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo. com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GEISIELLE ALVES FERNANDES NEVES** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que é detentora de permissão para dirigir (PPD), vencida desde 29/08/2017 e, ao tentar a expedição de sua CNH, não obteve êxito, uma vez que consta de seu prontuário o AIT nº 5B6309522, cuja infração teria sido praticada por Marcos Vinicius Félix Neves. Aduz que não é responsável pelo cometimento da referida infração e que, no prazo determinado pela legislação, indicou o verdadeiro condutor, razão pela qual as pontuações não deveriam estar cadastradas em seu prontuário. Requer a tutela provisória de urgência, para que o requerido retire a restrição de sua habilitação, em relação ao AIT nº 5B6309522.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 16/18).

Contestação do DETRAN às fls. 30/32, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pela Prefeitura de São Paulo.

O Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 37/38), alegando que a indicação do condutor feito pela parte autora não foi aceita, uma vez que não veio acompanhada da CNH do indicado.

Houve réplica (fls. 95/99).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à expedição da CNH definitiva da parte autora, é inequívoca a sua legitimidade.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Com efeito, analisando os autos, em especial os documentos de fls. 11/14, observa-se que, de fato, a autora não foi autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietária, quando indicou, no prazo legal, o real infrator.

Da informação do Município de São Paulo, juntada às fls. 45, extrai-se que o motivo de a indicação do condutor feita pela requerente ter sido rejeitada foi: "faltou cópia da CNH". Ora, a negativa da transferência da pontuação, sob tal argumento, configura excesso de formalidade que não se coaduna com os fins pretendidos pela legislação que rege a matéria.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"TRÂNSITO.IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTORES, PARA TRANSFERÊNCIA DE PONTOS NO CADASTRO DE TRÂNSITO, DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO INSCRITO NO § 7º DO ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - O prazo de 15 dias inscrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, tempo cifrado à identificação do infrator perante a repartição de trânsito, é prazo para providência de caráter burocrático, não se vistando na lei aplicável que se estenda a correspondente reclusão administrativa para também interditar o revolvimento judicial da matéria. - Aliás, o tempo de preclusão administrativa somente equivale ao de algum óbice judiciário, quando, no que concerne à órbita jurisdicional, seja prazo de caducidade ou de prescrição. Diante de documentação idônea da anuência de terceiro quanto à infração que lhe foi atribuída, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, visto que extirpada a dúvida sobre a autoria infracional em tela. Não provimento da apelação."(Apelação nº 0022771- 90.2012.8.26.0344, 11º Câmara de Direito Público,

Rel. Des. Ricardo Dip, j. Em11.03.2014).

Desse modo, comprovada a indicação do real condutor pela parte autora, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, uma vez que dúvidas não há acerca da autoria infracional.

Ademais, a aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido para, confirmando-se a antecipação da tutela, determinar a exclusão, em definitivo, da pontuação anotada no prontuário da autora, em relação ao AIT nº 5B309522, devendo ser transferida para o condutor indicado (fl.12).

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA